

DATA

6.4.1948

FONTE

Decreto-lei n.º 36 819, Ministério do Interior e Junta da Emigração (*Diário do Governo*, I Série – n.º 79, p. 265)

SUMÁRIO

Autoriza a emigração de trabalhadores naturais e residentes no arquipélago da Madeira, bem como de suas famílias, desde que provem ter trabalho assegurado por contrato e convenientemente remunerado nos países a que se destinem.

TEXTO INTEGRAL

As disposições do decreto-lei nº36:199, de 29 de Março de 1947, suspendendo a emigração portuguesa, tiveram em vista permitir a definição dos princípios e das disposições relativos à protecção do emigrante e ao condicionamento da emigração autorizada.

Porque esses estudos dependem de negociações ao estabelecimento de acordos com os países interessados, serão necessariamente demorados.

Reconhecendo-se, por outro lado, que nas condições actuais é possível consentir a saída do arquipélago da Madeira, sem prejuízo para a economia das ilhas e em benefício próprio, a trabalhadores e famílias que, com garantias consideradas suficientes, se disponham a trabalhar em país estrangeiro;

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº2.º do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emigração de trabalhadores portugueses naturais e residentes no arquipélago da Madeira, bem como de suas famílias, desde que provem ter trabalho assegurado por contrato e convenientemente remunerado nos países a que se destinem.

* Único. As bases dos contratos de trabalho serão propostas pela Junta da Emigração e homologadas pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, conforme o disposto no 1.º do artigo 1.º do decreto-lei nº36:558, de 28 de Outubro de 1947.

Art.2.º Até à revogação do decreto-lei nº36:199, de 29 de Março de 1947, a Junta da Emigração, ouvido o governador do distrito autónomo do Funchal, proporá os contingentes de trabalhadores autorizados a sair do arquipélago da Madeira em relação a cada profissão, as condições expressas na alínea e) do artigo 1.º do decreto-lei nº 36:558 de 28 de Outubro de 1947.

Art.3.º Fixados os contingentes de trabalhadores, cabe ao governador do distrito autónomo do Funchal, nos termos das disposições em vigor, a sua selecção técnica, a emissão do passaportes e a verificação de recrutamento aprovados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1948 – António Óscar de Fragoso Carmona – António de Oliveira Salazar – Augusto Cancellia de Abreu – Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira – João Pinto da Costa Leite – Fernando dos Santos Costa – Américo Deus Rodrigues Thomaz – José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich – Teófilo Duarte – Fernando Andrade Pires de Lima – Daniel Maria Vieira Barbosa – Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.